



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 41/2019

TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICIDADE NO SITE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DAS PRIORIDADES APROVADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se parecer pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição.

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade -. Precedente STF: "*Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independentem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública*" (ADI 2.472-MC, rel. min. *Maurício Corrêa*, DJ de 3/5/2002);

AUTOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 058 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 41/2019**, da lavra da **Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima**, o qual "*Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências*".

A proposição constou no expediente do dia 21 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba (Orçamento Democrático) e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual. Além disso, estabelece que as prioridades serão elencadas indicando a ordem das ações aprovadas na assembleia, os municípios que serão beneficiados e a regional que estão inseridos, conforme o Anexo I da proposição.

Por fim, estabelece que as informações de que trata a presente lei serão disponibilizadas 48 horas após a realização de cada Audiência Pública, obedecendo o calendário divulgado pelo Governo do Estado.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos o argumento do autor na apresentação da proposição:

“O Governo do Estado da Paraíba realiza Audiências Públicas por intermédio do Orçamento Democrático Estadual, onde escuta os moradores buscando saber quais as principais reivindicações das diversas Regiões Geoadministrativas.

Infelizmente constatamos que no governo anterior, as promessas realizadas nas assembleias não eram cumpridas, frustrando a expectativa do povo, que iludido aguardava a solução das suas justas reivindicações.

Em 2013, por exemplo, o governo investiu menos de 25% dos recursos prometidos no orçamento democrático para a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, FUNAD. O valor previsto foi de R\$ 1,9 milhões, mas só foram gastos R\$ 307 mil.

Buscando evitar que algo parecido volte a acontecer no nosso Estado, o presente projeto visa deixar transparente, acessível e ao mesmo tempo de fácil consulta todas as demandas escolhidas e aprovadas nessas audiências, numa forma de se verificar o seu cumprimento durante o ano base do citado orçamento. ”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União e do Município, conforme se infere do disposto **no art. 25, § 1º, da Constituição**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



da República, segundo o qual *"são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar o domínio estadual.

Deve-se destacar que há norma estadual que trata sobre a institucionalização do Orçamento Democrático, porém a norma vigente não aborda especificamente o conteúdo tratado no presente projeto, e, portanto, não há, quanto a juridicidade, fato impeditivo ao regular trâmite do feito.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis"*.

Inclusive, quanto a atos de publicidade, há entendimento sedimentado do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) de que esses atos independem de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Vejamos precedente do plenário:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 41/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 41/2019, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19/03/19

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Pl
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro